

27/05/2015

PLENÁRIO

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 85 DISTRITO FEDERAL

PROPOSTA

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Presidente): Senhores Ministros, trata-se de proposta de edição de súmula vinculante formulada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com fundamento no art. 103-A da Constituição Federal, no art. 2º da Lei 11.417/2006 e no art. 354-A do RISTF, com o seguinte teor:

“Os honorários advocatícios incluídos na condenação e/ou destacados do montante principal devido ao credor, na forma do § 1º do art. 100 da Constituição Federal e dos arts. 22, § 4º, e 23 da Lei n. 8.906/94, consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”.

Do ponto de vista formal, cumpre salientar que (i) foi publicado edital de proposta de súmula vinculante (documento eletrônico 11); (ii) decorreu o prazo para ciência e manifestação de interessados (documento eletrônico 12); e (iii) a proposta foi formulada por parte legítima, com suficiente fundamentação, estando o pedido devidamente instruído e deduzido com supedâneo em reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal relativas à matéria constitucional debatida.

No que se refere propriamente à matéria de fundo, o Procurador-Geral da República opinou pelo regular processamento do feito, ressaltando que a natureza alimentícia dos honorários advocatícios decorrentes da condenação e a possibilidade do fracionamento da execução para satisfação dessas verbas está pacificada na jurisprudência desta Corte, notadamente após o julgamento pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal do RE 564.132/RS, com repercussão geral reconhecida.

No entanto, o *Parquet* consigna que não há entendimento

PSV 85 / DF

jurisprudencial consolidado nesta Corte quanto à possibilidade do fracionamento da execução para que os honorários advocatícios contratuais sejam pagos em separado, sendo incabível, portanto, a proposta de que também os honorários destacados do montante principal devido ao credor devam ser incluídos no verbete sumular.

Assim, concluiu o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros que a súmula vinculante proposta seja aprovada com a seguinte redação:

“Os honorários advocatícios incluídos na condenação, na forma do § 1º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 23 da Lei n. 8.906/94, consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza” (pág. 14 do documento eletrônico 14).

O Ministro Dias Toffoli, na qualidade de integrante da Comissão de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ressaltou o seguinte:

“Entendo que merecem prestígio os fundamentos trazidos pela Procuradoria-Geral da República, uma vez que o Plenário desta Corte já assentou a natureza alimentícia e a possibilidade do fracionamento da execução para pagamento em separado dos honorários advocatícios decorrentes da condenação. Essa orientação, todavia, não abrange os honorários contratuais, ante a ausência de precedentes específicos sobre o tema.

Assim, considero que a súmula em questão, com a redação proposta pela Procuradoria-Geral da República, reflete, com fidelidade, a orientação jurisprudencial consolidada nesta Suprema Corte, pelo que me manifesto pela sua aprovação, tendo em vista sua conveniência e adequação” (documento eletrônico 33).

Na sequência, os autos vieram conclusos à Presidência.

Bem examinados os autos, entendo que a presente proposta de

PSV 85 / DF

edição de súmula vinculante preenche os requisitos para sua aprovação.

Com efeito, trata-se de entendimento já consolidado pelo Plenário da Corte no RE 564.132, com repercussão geral reconhecida.

Eis a ementa do referido acórdão:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADO FRACIONAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE ESTADO-MEMBRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, A QUAL NÃO SE CONFUNDE COM O DÉBITO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE CARÁTER ACESSÓRIO. TITULARES DIVERSOS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO AUTÔNOMO. REQUERIMENTO DESVINCULADO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO PRINCIPAL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE EXECUÇÃO PARA FRAUDAR O PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 100, § 8º (ORIGINARIAMENTE § 4º), DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO” (Redatora do acórdão Ministra Cármen Lúcia, DJe de 10/2/15).

Deve-se registrar, ainda, que a Primeira Turma seguiu a mesma linha nos recursos que se seguem: AI 732.358, RE 470.407 e RE 141.639.

Na esteira do entendimento condensado acima, a Segunda Turma também decidiu os seguintes casos: RE 415.950, RE 146.318 e RE 156.341.

Além disso, diversas decisões monocráticas foram proferidas no mesmo sentido (vide documento eletrônico 10).

Percebe-se, assim, que o tema albergado pelo enunciado sob encaminhamento revela-se atual e dotado de nítido efeito multiplicador, porquanto se mostra ainda frequente a necessidade de este Supremo

PSV 85 / DF

Tribunal repisar que os honorários advocatícios representam verba de natureza alimentar, a qual não se confunde com o débito principal.

Para ilustrar o afirmado, transcrevo a ementa do julgamento do AI 585.028-AgR/PR, Primeira Turma, de minha relatoria:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO EM AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. AGRAVO IMPROVIDO.

I – É incabível a inovação de fundamento em agravo regimental, porquanto a matéria arguida não foi objeto de recurso extraordinário.

II - O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que os honorários advocatícios têm natureza alimentar.

III - Agravo regimental improvido”.

No tocante ao fracionamento, ponderadas foram as afirmações feitas pelo Procurador-Geral da República, abaixo transcritas:

“Como a matéria referente à sistemática de pagamento dos honorários contratuais em causas movidas contra a Fazenda Pública ainda não foi suficientemente debatida pelo Supremo Tribunal Federal, a ponto de firmar-se orientação consistente quanto a ela, como exige o caput do art. 2º da Lei 11.417/2006, opina-se pela sua exclusão do enunciado sumular proposto pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Nada impede que, eventualmente acolhida pela jurisprudência futura da Suprema Corte a tese perfilhada pelo proponente, possa-se proceder à revisão do enunciado sob exame (art. 2º, § 3º, da Lei 11.417/2006), para acrescentar o fracionamento dos honorários contratuais e sanar, definitivamente, a controvérsia interpretativa dos tribunais pátrios acerca da sistemática de pagamento do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994” (pág. 8 do documento eletrônico 14).

PSV 85 / DF

Isso posto, voto pela aprovação do verbete com a seguinte redação:

“Os honorários advocatícios incluídos na condenação, na forma do § 1º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 23 da Lei n. 8.906/94, consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada a ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”.

27/05/2015

PLENÁRIO

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 85 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Em síntese, Presidente, o verbete versa a verba honorários advocatícios, retratada em título judicial contra a Fazenda.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) - É isso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Quando fiz a Nacional de Direito, aprendi que essa verba visava, de certa forma, reembolsar a própria parte. Mas a jurisprudência pacífica no Tribunal, hoje, é no sentido de que a titularidade – portanto é um crédito à parte que não se confunde com o principal – é do patrono da causa.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) - Ministro Marco Aurélio, eu sempre tive também, ao longo de muito tempo pelo menos, o mesmo entendimento que Vossa Excelência hauriu dos bancos escolares, mas realmente a jurisprudência evoluiu no sentido de se entender que agora isso configura uma verba alimentar dos advogados.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Credor é o advogado, não a parte.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) - O credor é o advogado, que tem o direito, inclusive temos decidido, de seccionar o precatório para recebê-lo de pronto.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Presidente, a título de informação, a lei que entrará em vigor no dia 17 de março já prevê isso.

PSV 85 / DF

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) - Mais uma razão. Mas, de qualquer maneira, desde logo, pacificamos.

Essa matéria, as súmulas vinculantes, Ministro Fux, demoram um pouco, têm uma tramitação muito longa, porque vai para a publicação, para a comissão de redação, de jurisprudência, os interessados são ouvidos, a PGR é ouvida. Então, nesse meio de tempo, Vossa Excelência já provocou o Congresso Nacional para que isso se pacificasse em lei.

27/05/2015

PLENÁRIO

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 85 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, permita-me Vossa Excelência. Entendo que teor de verbete deve revelar o entendimento do Tribunal; que teor de verbete – e as implicações são muitas quando isso acontece – não deve conter referência a artigos.

Por isso, permito-me, Presidente, adotar o seguinte teor quanto ao verbete, no que anuncia não os fundamentos, mas o entendimento do Tribunal: os honorários advocatícios, incluídos na condenação e/ou destacados do montante principal devido ao credor, consubstanciam verba de natureza alimentar, cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada a ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

Em síntese, o que penso, até mesmo pela possibilidade de modificação da regência da matéria, é que não se lança, no teor do verbete, muito menos de vinculante, a base legal. O que devemos lançar, em si, é a tese, o entendimento pacificado. Não há a menor dúvida que a jurisprudência, hoje, está pacificada no sentido de assentar que os honorários advocatícios, referidos na condenação, consubstanciam crédito próprio do profissional da advocacia.

Então, fico com a redação que realmente resultou – creio – de proposta do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, expungindo apenas o que se contém após a vírgula que vem a seguir ao vocábulo credor, ou seja, estou a expungir a alusão à base legal para o verbete. Esta há de ficar em nota ao verbete como também a referência aos precedentes que o respaldam.

27/05/2015

PLENÁRIO

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 85 DISTRITO FEDERAL

DEBATE

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) - Pois não. Eu vou, então, tentar verbalizar a proposta do Ministro Marco Aurélio.

Na proposta de Sua Excelência, o verbete ficaria assim, extraindo-se dele a menção a dispositivos constitucionais e legais: Os honorários advocatícios, incluídos na condenação ou destacados - eu, pessoalmente, não gosto da palavra "e/ou" que é um termo bancário - do montante principal devido ao credor, consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada a ordem especial restrita aos créditos desta natureza.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Nada impede que, em nota ao verbete, se tenha a referência.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) - Se faça menção, entre parênteses.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Essa sempre foi a prática do Tribunal.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) - Os Colegas estão de acordo com essa redação? O eminente Presidente também não se opõe?

O SENHOR MARCUS VINÍCIUS FURTADO COÊLHO (PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL) - Presidente, em absoluto. De fato, o

PSV 85 / DF

Ministro Marco Aurélio está inteiramente coberto de razão, e o verbete, como anunciado por Vossa Excelência, até aperfeiçoa a redação.

Muito obrigado.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) - É até uma garantia porque pode haver uma alteração legal ou constitucional, mas o sentido das decisões do Supremo permanecerão no verbete.

Então aprovado o verbete com a redação sugerida pelo Ministro Marco Aurélio.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 85

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

PROPT. (S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

ADV. (A/S) : OPHIR CAVALCANTE JUNIOR E OUTRO (A/S)

ADV. (A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a edição da Súmula vinculante nº 47, com o seguinte teor: "Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza". Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Falou, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, o Dr. Marcus Vinícius Furtado Coelho, OAB/PI 2525. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 27.05.2015.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte
Assessora-Chefe do Plenário